



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721524/2015-93
ACÓRDÃO	1201-007.277 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CARF. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 13/2014.

A responsabilidade pela solicitação de desmembramento ou regularização de débitos para fins de adesão a programas de parcelamento recai sobre o contribuinte, que deve requerê-la à PGFN ou à RFB em seu domicílio tributário, no momento da abertura do programa.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não possui competência para apreciar pleitos relacionados à concessão de parcelamento. Tais matérias são de atribuição exclusiva da PGFN e da RFB, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). DÉBITOS BANCÁRIOS

A emissão de cheques a fornecedores de sementes, vinculada à aquisição de mercadorias destinadas à revenda com intuito lucrativo, constitui elemento hábil a justificar e individualizar, ainda que parcialmente, os débitos bancários. Nessas condições, revela-se indevida a cobrança do IRRF, a qual deve ser afastada.

Quanto aos demais débitos bancários, mantém-se o lançamento fiscal, porquanto o conjunto probatório apresentado — composto por recibos e pedidos — não comprova, de forma suficiente e segura o negócio jurídico.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO COMPROVADO

Comprovada pela autoridade fiscal a prática de sonegação, fraude ou conluio, é legítima a aplicação da multa de ofício qualificada, nos termos da legislação vigente. A penalidade, originalmente fixada em 150%, foi reduzida para 100% em razão da superveniência da Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (a) por maioria dos votos, exonerar em parte a exação do IRRF excluindo da base de cálculo as operações especificamente detalhadas no voto do Relator. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral) que, nesta matéria, negava provimento; e (b) por unanimidade de votos, aplicar a retroatividade benigna reduzindo o índice de qualificação da multa de ofício para 100%.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva(substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

A presente demanda tem origem em Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ, CSLL e IRRF no valor de R\$ 3.363.770,36 (três milhões, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta reais e trinta e seis centavos), referente aos exercícios de 2009 a 2011:

TRIBUTO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO
IRPJ	R\$ 251.439,14
CSLL	R\$ 158.519,11
IRRF	R\$ 2.953.812,11
Total do Crédito	R\$ 3.363.770,36

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, diante da vultosa movimentação bancária, muito superior aos rendimentos declarados, o Sr. Renato Ferreira Guimarães foi

intimado a comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias.

Em resposta, declarou que os créditos bancários teriam origem na venda de sementes a produtores rurais da região, ressaltando que parte dessas operações já teria sido tributada por sua esposa, empresária individual sob a denominação Edileuza Aparecida da Silva Guimarães – ME (CNPJ 03.967.963/0001-57). Tal circunstância ensejou a ampliação da fiscalização, de modo a abranger não apenas a pessoa jurídica, mas também a pessoa física da Sra. Edileuza.

A fiscalização concluiu que a Sra. Edileuza teria sido utilizada para ocultar a efetiva participação societária do Sr. Renato na empresa. Entendeu, ainda, que a omissão do sócio de fato no quadro societário, aliada à movimentação de recursos não declarados em contas bancárias de terceiros, configuraria artifício fraudulento voltado à opção e à fruição indevida de benefícios do Simples Nacional.

Houve a aplicação de multa qualificada de 150%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, sob o fundamento de que 97,16% das receitas apuradas foram movimentadas em contas de titularidade do Sr. Renato, o que, segundo a fiscalização, caracterizaria intenção de ocultar fatos geradores e fraudar o controle tributário.

Sob a ótica da arrecadação, o Sr. Renato e sua esposa, Sra. Edileuza, teriam atuado em conluio. Por essa razão, atribuiu-se responsabilidade solidária à Sra. Edileuza, na qualidade de sócia formal da pessoa jurídica, e incluiu-se o Sr. Renato no polo passivo, por ter sido considerado sócio de fato e administrador da empresa no período fiscalizado.

Após a intimação da lavratura do auto de infração, a contribuinte e os responsáveis apresentaram impugnação conjunta, na qual reconhecem como devidos o IRPJ e a CSLL correspondentes aos créditos bancários cuja origem foi comprovada, mas contestaram a aplicação da multa qualificada.

Na impugnação, os contribuintes também pleitearam o parcelamento do débito reconhecido, com base na Lei nº 12.996/2014, postulando a sua inclusão na modalidade de “demais débitos”, a qual autoriza até 180 parcelas. De forma subsidiária, requereram que o parcelamento fosse concedido segundo o previsto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.218/91.

Sustentou a defesa que o lançamento realizado por arbitramento não poderia coexistir com a cobrança de outros tributos, notadamente do IRRF à alíquota de 35%, o que tornaria insubsistente a exigência nesse ponto. Ademais, pugnou pela desqualificação da multa qualificada de 150%, por considerá-la desproporcional e sem respaldo nos elementos dos autos.

Em primeira instância, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG rejeitou a defesa apresentada. Transcrevo, abaixo, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

MULTA QUALIFICADA.

Verificada a conduta volitiva do contribuinte em não oferecer seus resultados à tributação é cabível a aplicação da multa qualificada. Tal conduta tem claramente o intuito de ocultar da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Decreto nº 70.235/1972 não prevê a possibilidade de exercício do direito de defesa previamente à lavratura de auto de infração. Os trabalhos de fiscalização (auditoria) têm a natureza de um procedimento investigativo (inquisitório), e o exercício do contraditório e da ampla defesa apenas é diferido para depois de encerrada essa fase, sem qualquer prejuízo para os contribuintes ou responsáveis.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelos interessados, consolidando-se administrativamente o crédito tributário e/ou a indicação de responsabilidade solidária.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA

O cancelamento de multa de ofício aplicada fundado no acolhimento do argumento de sua natureza confiscatória exigiria o exame da constitucionalidade do dispositivo legal que a instituiu e essa atividade é estranha ao contencioso administrativo, inserindo-se no âmbito da competência exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011

PAGAMENTOS SEM CAUSA/BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Por decisão unânime, o órgão julgador não conheceu do pedido de parcelamento, entendeu como não contestada a responsabilidade solidária imputada às pessoas físicas Renato Ferreira Guimarães e Edileuza Aparecida da Silva Guimarães e afastou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e do contraditório. Quanto ao mérito, considerou improcedente a impugnação apresentada, confirmando integralmente a exigência do crédito tributário.

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sustentando os mesmos argumentos já expostos na impugnação. Os autos foram distribuídos à minha relatoria, razão pela qual os submeto à apreciação do colegiado.

No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário de e-fls. 1.511/1.520 foi interposto conjuntamente pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas. Considerando que as intimações ocorreram em datas distintas, o prazo recursal deve ser contado individualmente para cada recorrente.

Para facilitar a análise do requisito de admissibilidade temporal, apresento a tabela a seguir, indicando a data de intimação e o respectivo prazo final para a interposição do recurso de cada parte:

Sujeito Passivo	Intimação	E-FL	Fim do prazo
Edileuza Aparecida da Silva Guimarães – ME	01/09/2016	1.502	03/10/2016
Edileuza Aparecida da Silva Guimarães	30/09/2016	1.508	01/11/2016
Renato Ferreira Guimarães	30/09/2016	1.507	01/11/2016

Considerando que o recurso voluntário foi protocolizado por carta em 27/10/2016, com recebimento em 01/11/2016 (e-fl. 1.524), concluo pela intempestividade da petição no que se refere à pessoa jurídica Edileuza Aparecida da Silva Guimarães – ME, deixando de admiti-lo nesse ponto.

Todavia, reconheço sua admissibilidade em relação aos responsáveis tributários.

Delimitação da matéria controvertida:

Como relatado, o Auto de Infração tem por objeto a exigência de IRPJ e CSLL em razão da constatação de omissão de receitas identificada por meio de créditos bancários, bem como a exigência de IRRF, à alíquota de 35%, incidente sobre débitos bancários sem identificação do beneficiário ou sem comprovação da causa.

Em sua impugnação, os recorrentes confessaram a infração referente aos créditos bancários e solicitaram o parcelamento do débito correspondente. A respeito da responsabilidade solidária do Sr. Renato e da Sra. Edileuza, não se verificou contestação, consolidando a natureza incontroversa dessa questão.

Portanto, a controvérsia recursal restringe-se aos seguintes pontos:

- i) Pedido de reconhecimento do direito ao parcelamento dos débitos de IRPJ e CSLL referentes aos créditos bancários;
- ii) Pretensão do cancelamento do lançamento do IRRF à alíquota de 35% sobre os valores debitados em contas bancárias;
- iii) Requerimento de desqualificação da multa de ofício, com redução de seu percentual para 75%.

Registro, por fim, que, ao consultar o sistema Comprot da Receita Federal do Brasil, verifiquei que o PAF nº 10670.721.310/2015-17, que trata da exclusão da empresa do Simples Nacional, encontra-se arquivado. O acórdão recorrido, à e-fl. 1.480, confirma que a 4ª Turma da DRJ/BH manteve a exclusão, impedindo a pessoa jurídica de optar pelo regime diferenciado pelo prazo de 10 anos.

Delimitada a extensão do recurso voluntário e não constatado qualquer óbice ao seu conhecimento, passo à análise de suas razões.

Do pedido de parcelamento do débito confessado:

O contribuinte, desde a apresentação da impugnação, informa que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Contudo, alega que, devido à demora na formalização do débito, não foi possível sua inclusão no momento da consolidação, requerendo, por esse motivo, a concessão do parcelamento, sustentando não ter dado causa à referida demora.

Partilho do entendimento adotado pelo acórdão recorrido. No âmbito do processo administrativo fiscal, não compete às autoridades julgadoras deliberar sobre pedidos de concessão de parcelamento, uma vez que tal atribuição é exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme dispõe o art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que regulamenta a Lei nº 12.996/2014:

Art. 13. Compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos:

I - Apreciar:

- a) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento;
- b) os requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades;
- c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados;
- d) os recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria.

Desse modo, cabia ao contribuinte, no momento da abertura do programa, solicitar à PGFN ou à RFB de seu domicílio tributário o desmembramento ou a regularização dos débitos, possibilitando a adesão ao parcelamento. Por sua vez, os parcelamentos ordinários podem ser requeridos a qualquer tempo pelo devedor, não havendo restrição para sua solicitação.

Assim, em face da manifesta ausência de competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciar pleitos relacionados à concessão de parcelamento, nego provimento ao capítulo recursal que versa sobre tal pedido.

Do pedido de cancelamento da infração relacionada ao IRRF:

Avançando na análise do recurso voluntário, verifico que os responsáveis pleiteiam o cancelamento do lançamento relativo ao IRRF. Alegam que os valores registrados a débito nos extratos bancários possuem causa e destinatários identificados, correspondendo a pagamentos efetuados a fornecedores pela aquisição das sementes destinadas à revenda.

O contribuinte sustenta, ainda, que a utilização dos créditos bancários como base para o arbitramento de lucro, com consequente tributação do IRPJ e da CSLL, e, simultaneamente, a utilização dos débitos bancários para a exigência do IRRF, configuraria dupla tributação sobre as mesmas operações realizadas pela empresa.

Em relação ao tema, o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 estabelece a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte sobre qualquer pagamento realizado por pessoa jurídica quando não houver identificação do beneficiário, comprovação da operação ou da causa:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o [§ 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991](#).

O artigo em referência estabelece três situações em que incide o imposto de renda na fonte, sempre relacionadas ao ato de pagamento: i) ausência de identificação do beneficiário; ii) inexistência de comprovação da operação; e iii) falta de demonstração da causa que motivou o pagamento.

No que se refere à **identificação do beneficiário** do rendimento, trata-se da individualização da pessoa que efetivamente auferiu a renda, isto é, aquela a quem se imputa a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda. O termo **operação** diz respeito ao negócio jurídico ou ato econômico que deu origem à renda tributável. Já a **causa** corresponde ao fundamento que legitima a realização do ato, negócio ou obrigação.

No presente caso, a solução da controvérsia exige, de forma essencial, o exame da conduta adotada e, sobretudo, a análise das provas apresentadas tanto pela fiscalização quanto pelo contribuinte.

Inicialmente, ressalto a postura colaborativa dos Recorrentes durante a fase de fiscalização, uma vez que atenderam a todas as intimações, apresentaram as informações e documentos solicitados e, inclusive, requereram o parcelamento dos débitos, aspecto este incontroverso e indicativo de boa-fé.

Quando questionados sobre a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, afirmaram de forma categórica que se tratava de recurso decorrente da operação de venda de sementes:

E-FL. 71

ITEM 3 – Declarou que não possuía comprovantes de rendimentos, em virtude de exercer a atividade de compra e venda de sementes para diversos clientes, de forma rudimentar, sem os devidos registros constitutivos do empreendimento.

ITEM 5 – Declarou que atuou na compra e venda de sementes na região.

E-FL. 75

ITENS 2 E 3 – Declarou que ratifica as informações prestadas sobre a movimentação financeira nas contas especificadas pela fiscalização; que a movimentação financeira é referente a compras e vendas de sementes; que atuou como administrador da empresa de seu cônjuge. EDILEUZA APARECIDA DA SILVA GUIMARÃES

O exercício da atividade de compra e venda de sementes constitui ponto incontroverso nos autos, pois não foi questionado pela fiscalização ou pela instância *a quo*. A própria existência da empresa Sementes Janaúba (CNPJ nº 23.161.953/0001-37), igualmente vinculada ao Sr. Renato, confirma o desenvolvimento dessa atividade empresarial.

No mesmo sentido, quando questionados sobre os débitos bancários, os Recorrentes afirmaram, de forma alinhada à atividade por eles exercida, que os pagamentos se destinavam à aquisição de sementes para posterior revenda:

E-FL 89

ITEM 2 – DÉBITOS BANCÁRIOS – Declararam que as compras das sementes foram realizadas junto ao principal fornecedor, Silvio Antônio Cordeiro Farinelli, que por comodidade na maioria das compras a nota fiscal foi emitida diretamente ao produtor rural e entregue na fazenda para logística e redução de custos, as quais referiam-se a vendas casadas; que também de forma complementar fazia-se compras diretamente a produtores rurais no município e região, que por ter trânsito livre e não se tratar de sementes certificadas, as compras foram realizadas por controles simples, em pedidos e recibos de pagamentos, quando no mais foram controlados em simples anotações internas; que todo o esforço foi empreendido para identificação dos valores pagos em lastros com os extratos bancários. Apresentaram planilha com especificação dos documentos/controles correspondentes aos débitos bancários especificados pela fiscalização.

Em síntese, a defesa dos Recorrentes alega que, em certas operações, as sementes eram adquiridas diretamente dos fornecedores e entregues aos clientes finais, sem trânsito pelo estabelecimento da empresa, estratégia voltada à otimização de custos operacionais. Já os pagamentos realizados por cheques pré-datados – objeto do lançamento do IRRF – refletiam uma prática usual de mercado no período em análise.

Abstraída, por ora, a desconformidade legal da conduta, a prática descrita se mostra coerente com os elementos dos autos, que indicam omissão de receitas. Em regra, quem vende sem nota também adquire sem nota, pois o descompasso entre entradas e saídas é prontamente detectado pelas Secretarias de Fazenda.

Como parte de sua defesa, o contribuinte apresentou notas fiscais do produtor rural de sementes Silvio Antônio Cordeiro Farinelli, nas quais constam, de modo manuscrito, o valor devido, a forma de pagamento e os números dos cheques utilizados para quitação, informações que se mostraram compatíveis com os lançamentos registrados nos extratos bancários.

Para melhor sistematizar a apreciação das provas, passo a expor quadro-resumo das informações apresentadas, o qual contribui para uma visão mais objetiva e organizada dos elementos constantes nos autos:

Extrato Bancário	Nota Fiscal	Nº Cheque	Banco	Valor	Fornecedor
e-fl. 446	e-fl. 787	8746	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 787	8747	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 787	8748	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 787	8749	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 787	8750	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 445	e-fl. 795	8973	Bradesco	R\$ 89.000,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 443	e-fl. 798	9043	Bradesco	R\$ 4.775,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 443	e-fl. 798	9044	Bradesco	R\$ 4.775,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 443	e-fl. 798	9045	Bradesco	R\$ 4.775,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 443	e-fl. 798	9046	Bradesco	R\$ 4.775,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-f. 444	e-fl. 806	8974	Bradesco	R\$ 81.200,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-f. 444	e-fl. 808	9091	Bradesco	R\$ 4.000,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 812	8751	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 812	8752	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 812	9064	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 812	9065	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 812	9066	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 812	9067	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 812	9068	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 812	9069	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 815	9070	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 815	9071	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 446	e-fl. 815	9072	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 449	e-fl. 824	9057	Bradesco	R\$ 5.725,04	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 449	e-fl. 828	9054	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 449	e-fl. 828	9055	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 449	e-fl. 828	9056	Bradesco	R\$ 4.900,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 451	e-fl. 841	8725	Bradesco	R\$ 100.000,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli
e-fl. 452	e-fl. 860	8975	Bradesco	R\$ 125.300,00	Silvio Antônio Cordeiro Farinelli

Tais informações foram desconsideradas pela fiscalização, que entendeu que apenas a nota fiscal de entrada emitida pelo produtor em favor da pessoa jurídica poderia justificar a operação, entendimento posteriormente mantido pela Delegacia de Julgamento.

Dirirjo da conclusão adotada pela fiscalização e pela instância *a quo*. A vista dos elementos fáticos e do conjunto probatório, verifico que, nas operações listadas, é plenamente

possível individualizar o beneficiário, a natureza da operação e a causa correspondente, inexistindo inconsistência que comprometa a validade das operações, ainda que as notas fiscais estejam emitidas em nome de terceiros.

É necessário um esforço interpretativo excessivo para admitir que o contribuinte apenas solicitou ao fornecedor a emissão de notas fiscais retroativas com valores idênticos aos cheques emitidos, apenas para justificar a operação. Tal prática, além de tornar o fornecedor visível à fiscalização, deveria ter sido verificada, o que de fato não ocorreu.

O que se busca afirmar é que a ausência de formalidades necessárias, como notas fiscais, pode impedir que determinada despesa seja considerada custo dedutível para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Isso é inteiramente distinto de sustentar que tais operações não possuem causa ou que os cheques emitidos não possam ser identificados.

No caso em julgamento, os cheques emitidos pelo Sr. Renato tiveram como destinatário fornecedor de sementes. A operação caracterizou-se como aquisição de mercadorias, e a sua causa correspondeu à troca de bens fungíveis destinados à revenda, com finalidade lucrativa. Nessas condições, a cobrança do IRRF mostra-se indevida, devendo ser afastada.

Ressalto que a inaplicabilidade do IRRF nos casos mencionados não implica desoneração dos valores. Caberia à fiscalização verificar se a pessoa física Sílvia Antônio Cordeiro Farinelli – Produtor Rural declarou corretamente os valores recebidos e se estes foram devidamente submetidos à tributação, o que também não aconteceu.

No que tange aos demais débitos bancários, mantenho o lançamento fiscal. O conjunto probatório não confere elementos suficientes para afastar a exigência tributária, sendo os recibos e pedidos apresentados incapazes de identificar os beneficiários. Tal cenário contrasta com as operações anteriores, devidamente comprovadas por notas fiscais, ainda que emitidas por terceiros.

Subsidiariamente, os Recorrentes sustentam que a aplicação concomitante do art. 61, §1º, da Lei nº 8.981/95 sobre os débitos bancários e do lançamento por arbitramento sobre os créditos bancários configura duplicidade de tributação, incidindo sobre idênticos fatos geradores, o que seria juridicamente indevido.

O pleito não merece prosperar. O IRRF é exigido na qualidade de responsabilidade por obrigação acessória, ao passo que o IRPJ e a CSLL configuram obrigações principais do contribuinte. Assim, são deveres juridicamente distintos, com naturezas próprias, o

que afasta qualquer alegada duplicidade, em consonância com a fundamentação da decisão guerreada.

Nesse sentido, destaco o Acórdão nº 1301-007.532, de relatoria do Conselheiro lagaro Jung Martins, que confirma a distinção entre a regra matriz do IRRF e a do IRPJ/CSLL, reforçando a independência das obrigações tributárias:

CONCOMITÂNCIA DE INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS E DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. Por decorrerem de hipóteses legais distintas, é lícita a exigência do IRRF em razão da comprovação de pagamento sem causa e do IRPJ e da CSLL quando demonstrado a desnecessidade da despesa. Se o sujeito passivo efetua pagamento por serviço e o deduz na apuração dos lucros tributáveis, mas não prova a efetiva prestação, pelo contrário, declara que os pagamentos não se destinam a quem emitiu as notas fiscais, deve ser objeto de glosa do IRPJ e da CSLL os valores registrados como despesa. **O IRRF sobre os pagamentos é exigindo na condição de responsável e o IRPJ e a CSLL na condição de contribuinte.**

Rejeito igualmente a tese de que o tributo esteja sendo usado como sanção. Essa interpretação só seria adequada se a ilicitude alterasse a hipótese de incidência ou elevasse o valor do tributo em função da infração. No caso do IRRF sobre pagamentos a beneficiário não identificado ou sem causa ou operação comprovada, nenhum desses elementos se faz presente.

Do pedido de desqualificação da multa de ofício:

Visando afastar a incidência da multa qualificada de 150%, os Recorrentes argumentam que tal penalidade depende da caracterização de conduta dolosa do contribuinte, seja por sonegação, fraude ou conluio. Sustentam que, no presente processo, a situação consistiu unicamente em omissão de receita decorrente de orientação contábil técnica deficiente, sem configuração de dolo.

De fato, os Recorrentes têm razão em relação ao critério estabelecido para aplicação desse tipo de penalidade. A multa qualificada decorre de normas sancionatórias que preveem infrações de natureza subjetiva, oriundas da vontade livre e consciente na prática do ato ilícito. Em outras palavras, exige-se a comprovação do dolo na conduta do agente infrator.

A imposição da referida penalidade está condicionada à comprovação da existência de sonegação, fraude ou conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Isso significa que a qualificação da multa somente é admitida quando a infração tributária envolver tais crimes.

No caso em análise, a autoridade fiscal especificou detalhadamente as condutas dos autuados, justificando adequadamente a imposição da penalidade agravada (e-Fl. 109/111):

Constatei que foram praticados atos que caracterizam os crimes previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, conforme demonstrado neste termo e sintetizado a seguir:

- **SONEGAÇÃO FISCAL** – Reitero que foi omitida a grande maioria das receitas, conforme demonstrado neste termo. No período de dez/2009 a abr/2011 foram omitidas 97,16% das receitas apuradas de ofício. Também reitero que, intimado a justificar/ esclarecer as omissões sintetizadas nesse quadro, o contribuinte não as contestou. Pelo contrário, até apresentou planilhas e orçamentos que confirmam a vultosa omissão. A omissão de receitas permitiu à empresa permanecer no SIMPLES NACIONAL, sistema tributário favorecido e simplificado. [...]

No caso em questão, a omissão apurada com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não é mera presunção legal. Ao contrário, os fatos apurados nesta fiscalização demonstram cabalmente que houve vultosa omissão de receitas e que houve a nítida intenção de fraudar à fiscalização tributária e sonegar tributos.

- **FRAUDE** – A omissão da participação societária de Renato na empresa, as entregas de DASNs com receitas muito inferiores às efetivamente auferidas, a escrituração contábil com omissão da grande maioria das receitas e de grande parte dos pagamentos realizados, bem como a movimentação financeira de recursos da empresa principalmente em contas correntes de titularidade de terceiro, caracterizam procedimentos fraudulentos com intuito de alterar as características do sujeito passivo de fato, sonegar tributos, optar e permanecer no SIMPLES NACIONAL indevidamente e calcular o SIMPLES NACIONAL a alíquotas inferiores às efetivamente aplicáveis.
- **CONLUÍO** – Reitero que RENATO FERREIRA GUIMARÃES foi sócio de fato da empresa que atuou com o nome EDILEUZA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES – ME, conforme demonstrado neste termo. A participação societária de fato de Renato na empresa ficou oculta. A maioria da movimentação financeira da empresa foi realizada em contas correntes de titularidade de Renato no BRADESCO e no BANCO DO NORDESTE. A conta neste último banco foi mantida em conjunto com Edileuza. A ocultação da participação societária de Renato não teria êxito sem a convivência e participação direta da pessoa física Edileuza. Renato e Edileuza agiram em conluio, nos termos do artigo 73 da Lei no 4.502/64, na ocultação da participação societária de Renato, ou seja, na alteração das características do sujeito passivo.

Do trecho apresentado, observa-se que o agente fiscal identificou e individualizou corretamente cada ato dos Recorrentes, enquadrando-os nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio. Resta claro que não se trata de mero erro ou desconhecimento técnico, mas de prática dolosa que resultou em prejuízo efetivo aos cofres públicos.

O Termo de Verificação Fiscal demonstra que, entre dezembro de 2009 e abril de 2011, os Recorrentes omitiram 97,16% das receitas apuradas de ofício, infração admitida pelos próprios autuados. Os autos comprovam ainda que os Recorrentes possuíam experiência empresarial prévia como proprietários da Sementes Janaúba (CNPJ nº 23.161.953/0001-37), reforçando a plena consciência das ações praticadas.

Diante do cenário fático-probatório delineado nos autos, não subsistem dúvidas quanto à configuração do dolo específico apto a justificar a aplicação da multa qualificada. Contudo, em razão da superveniência da Lei nº 14.689/2023 - cuja retroatividade se impõe por força do princípio da retroatividade benigna - este Conselheiro, de ofício, promove a redução da penalidade de 150% para 100%.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- i) Negar provimento ao capítulo do recurso voluntário relativo ao pedido de parcelamento, diante da manifesta ausência de competência deste Conselho Administrativo para apreciar pleitos sobre sua concessão;
- ii) Dar parcial provimento ao recurso, afastando da base de cálculo do IRRF as operações especificamente detalhadas neste voto, sem alterar o lançamento referente aos demais débitos bancários;
- iii) Manter a multa qualificada, reduzindo a penalidade de 150% para 100%, em razão da superveniência da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes
Conselheiro Relator